



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

MP - 283

00004

Data 02/03/2006	Autor DEP. LUCIANO CASTRO	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva		<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 3º da Medida Provisória nº 283, de 2006, passa a vigorar acrescido dos artigos 114-A e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:</p> <p>"Art. 3º Os arts. 82, 85, 114-A e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 82. " (NR)</p> <p>"Art. 85. " (NR)</p> <p>Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU,e VALEC – Engenharia e Construções S.A, na data de publicação da Lei n.º 10233/2001.</p> <p>§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.</p> <p>§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.</p> <p>§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de Cargos e Salários vigentes e suas normas, em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem e deverão ser reajustados da mesma forma que for aplicada às remunerações do Órgão nos quais estiverem absorvidos.</p> <p>§ 4º Em caso de extinção de órgãos ou empresas acima mencionadas, a absorção do seu pessoal se fará, imediatamente, nos Quadros de Pessoal de que trata a Diretoria Ferroviária do DNIT.</p> <p>Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:</p> <p>I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; em.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)</p> <p>II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril</p>				





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela Diretoria Ferroviária do DNIT em quaisquer dos Quadros de Pessoal, conforme estabelece o art. 114-A.(Vide nova redação dada pela MP 283).

§ 2º - Fica assegurada a absorção também aos beneficiados pela lei 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, oriundo das empresas absorvidas pela Diretoria Ferroviária do DNIT, na forma da Lei.

§ 3º - A critério da Direção da Diretoria Ferroviária do DNIT, poderá haver a cessão de pessoal do quadro próprio, com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública interessados;

§ 4º - Fica assegurado e preservado o direito à complementação das aposentadorias e das pensões tratada na lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991, e na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

I – Ficam assegurados os mesmos direitos do § 4º aos empregados oriundos dos Quadros de Pessoal Da Extinta Fepasa Que Em Maio De 1998, Por Sucessão Trabalhista, Foram Incorporados aos Quadros da RFFSA.

§ 5º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário que trata a Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre a Reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovada pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro De 1961.

§ 6º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário abrangidos pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, o art. 3º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971 e, os art. 3º e 4º da Lei n.º 9.342, de 22 de fevereiro de 1996.

§ 7º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário servidores públicos e autárquicos que, em razão de Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram ou não pela integração no Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

§ 8º As Aposentadorias e pensões complementadas dos ferroviários, prevista na Legislação citada nos parágrafos § 4º E § 7º, Terão como referência a tabela salarial do Plano de Cargos e Salários –PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores:

- acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data desta lei, ainda que julgados posteriormente;
- qualsquer alterações supervenientes

JUSTIFICATIVA

No que tange a inclusão do art. 114-A, a supressão da expressão “a critério do Poder Executivo” se faz necessária porque a mesma traz embutida uma intenção de “seleção” por parte do Executivo - sem a definição de critérios - sobre quem faria a escolha. Não é pertinente se falar em seleção, visto que todos devem estar enquadrados nos preceitos da Constituição Federal, de 1988. A possibilidade de qualquer distinção levará os empregados,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que já sofrem por seu organismo ter sido extinto, a ficar na dependência de razões subjetivas para continuarem a prestar serviço na Administração Pública.

Considerando o número reduzido dos servidores a serem absorvidos pelo DNIT e seus explícitos atributos técnicos especializados, adquiridos ao longo da carreira, não há de se prevalecer um critério subjetivo no aproveitamento desses servidores.

A inclusão do pessoal da CBTU nos Quadros de Pessoal visa dotar a Administração Pública de técnicos ferroviários familiarizados com a problemática do transporte ferroviário de passageiros, sua operação, normatização e projetos de expansão. Tal inserção é particularmente importante neste momento em que é proposto o fortalecimento do DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária, que certamente será chamada a participar de questões ligadas aos transportes suburbanos.

Analogamente a inclusão do pessoal da VALEC possibilita à ANTT e principalmente ao DNIT contar com técnicos que há décadas vem efetivamente participando de projetos, de licitação, de execução de obras, gerenciamento e fiscalizando a implantação de linhas ferroviárias.

O esclarecimento introduzido no terceiro parágrafo se faz necessário para que não restem dúvidas aos administradores dos órgãos em que vierem a ser eventualmente absorvidos os empregados das empresas mencionadas no caput, a fim de que os mesmos sejam readjustados da mesma forma que o pessoal dos Quadros Efetivos.

A criação do quarto parágrafo visa garantir aos empregados públicos dos organismos que eventualmente forem extintos que não haverá solução de continuidade na sua vida funcional e alertar que, em caso de decretação de extinção, a questão de pessoal deva estar equacionada.

No que diz respeito ao art. 118, a Lei n.º 10.233/2001 criou quadros em extinção na ANTT, ANTAQ e no DNIT para absorver pessoal celetista oriundo de outros organismos do Governo, os quais por suas especializações serão importantes na formação destes novos órgãos.

A inserção do inciso 1º no parágrafo 4º, garante aos funcionários integrados aos Quadros da RFFSA, oriundos da incorporação da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, ocorrida em maio de 1998, através do decreto federal n.º 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, absorvidos por sucessão trabalhista, o legítimo direito assegurado à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Pela presente MP o Executivo dá mais um passo para preencher lacunas existentes no aparato institucional no âmbito do Setor de Transportes, criando uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e, desta forma, é de se esperar que o pessoal oriundo de empresas ferroviárias venha a ser absorvido no Quadro de Pessoal do DNIT.

Assim se faz necessário complementar o § 1, incluindo o pessoal que vier a ser absorvido no Quadro em Extinção existente no DNIT, para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 02 de março de 2006.

LUCIANO CASTRO - PL/RR

